

Rua Bernardo Guimarães, n. 2731 - Bairro Barro Preto - CEP 30140-085 - Belo Horizonte - MG -
www.defensoria.mg.def.br

Parecer Jurídico Nº/Ano

Processo Sei nº 9990000001.003135/2026-51.

Parecer Jurídico /2026.

Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

Ementa: Inexigibilidade de Licitação – **Palestra de Sensibilização: Os Cinco Pilares da Inclusão** — art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 – Aprovado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise sobre a pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **Palestra de Sensibilização: Os Cinco Pilares da Inclusão**, com a participação do palestrante Leonardo Gontigo e de outros convidados da entidade, juntamente com a apresentação do músico Dudu do Cavaco, a ser realizada no dia **18 de março de 2026**, às **10:00 h**, com duração de **2 (duas) horas**, em formato presencial, no auditório da DPMG, Sede I, localizada na Rua dos Guajajaras, nº 1707, 2º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG. O evento será transmitido via Youtube.

2. Instruem o procedimento os documentos constantes no SEI:

3. É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da instituição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Fase de Planejamento:

3.1.1. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

3.1.2. Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de

execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.1.3. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

3.1.4. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.1.5. Consta nos autos o Documento de Formulação de Demanda (0773419), em que a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (ESDEP) apresenta a justificativa para a pretendida contratação:

2.2. Justificativa:

O presente procedimento tem por objeto a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da **Palestra de Sensibilização: “Os Cinco Pilares da Inclusão”**, a ser ministrada pelo **Instituto Mano Down**, organização sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 23.684.121/0001-03.

A contratação fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

O Instituto Mano Down é referência na promoção da inclusão de pessoas com deficiência, especialmente pessoas com Síndrome de Down, desenvolvendo programas de capacitação, sensibilização institucional e inclusão no mercado de trabalho, como o Programa “Emprego Apoiado”. Sua atuação técnica e experiência prática na formação de ambientes

profissionais inclusivos conferem singularidade à atividade proposta.

A realização da palestra mostra-se especialmente relevante para a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que passará a receber em sua equipe pessoas com deficiência e Síndrome de Down, sendo necessária a sensibilização e a capacitação do corpo institucional da DPMG para a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo, acessível e alinhado às diretrizes de diversidade e igualdade de oportunidades.

Diante da especificidade do tema, da experiência institucional do Instituto Mano Down e da metodologia própria por ele desenvolvida, verifica-se a **inviabilidade de competição**, justificando-se, portanto, a contratação direta da referida instituição.

3.1.6. No procedimento relacionado ao presente o processo (n. 9990000001.003113/2026-91) o Demandante solicitou a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (0772970) que foi acatado pela autoridade competente (07752410).

3.2. Da Contratação Por Inexigibilidade

3.2.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3.2.2. São exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: serem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que haja notória especialização do contratado.

3.2.3. O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2.4. A **notória especialização** é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação, entre outros. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Assim, foi apresentado no item 5.1.2 Termo de Referência (0773793).

3.2.5. Em relação à contratação ora posta e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado abrange a hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3.3 – Informações Complementares prestadas pela Demandante – ESDEP:

3.3.1 – No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no Termo de Referência 0779793, do seguinte trecho:

3.1. O presente procedimento tem por objeto a contratação direta, por meio de inexigibilidade

de licitação, da **Palestra de Sensibilização: “Os Cinco Pilares da Inclusão”**, a ser ministrada pelo **Instituto Mano Down**, organização sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 23.684.121/0001-03.

3.2. A contratação fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

3.3. O Instituto Mano Down é referência na promoção da inclusão de pessoas com deficiência, especialmente pessoas com Síndrome de Down, desenvolvendo programas de capacitação, sensibilização institucional e inclusão no mercado de trabalho, como o Programa “Emprego Apoiado”. Sua atuação técnica e experiência prática na formação de ambientes profissionais inclusivos conferem singularidade à atividade proposta.

3.4. A realização da palestra mostra-se especialmente relevante para a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que passará a receber em sua equipe pessoas com deficiência e Síndrome de Down, sendo necessária a sensibilização e a capacitação do corpo institucional da DPMG para a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo, acessível e alinhado às diretrizes de diversidade e igualdade de oportunidades.

3.5. Diante da especificidade do tema, da experiência institucional do Instituto Mano Down e da metodologia própria por ele desenvolvida, verifica-se a **inviabilidade de competição**, justificando-se, portanto, a contratação direta da referida instituição.

3.3.2. – Sobre a escolha do fornecedor justificou-se no Termo de Referência (ID 0779793):

5.1.1.1. A escolha do **Instituto Mano Down – CNPJ nº 23.684.121/0001-03** decorre de sua reconhecida atuação na promoção da inclusão de pessoas com deficiência, especialmente pessoas com Síndrome de Down, por meio de ações de sensibilização institucional, capacitação e desenvolvimento de programas voltados à inclusão no mercado de trabalho.

5.1.1.2. A instituição desenvolve metodologia própria e iniciativas voltadas à construção de ambientes profissionais mais inclusivos, destacando-se o Programa Emprego Apoiado, que promove a inserção e a permanência de pessoas com deficiência no mundo do trabalho, com acompanhamento e suporte às equipes envolvidas.

5.1.1.3. Nesse contexto, a contratação do Instituto Mano Down mostra-se adequada às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que passará a receber em sua equipe pessoas com deficiência e Síndrome de Down, demandando ações de sensibilização e preparação institucional voltadas à promoção de um ambiente de trabalho inclusivo

5.1.1.4. Dessa forma, a contratação fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, referente à contratação de serviços técnicos especializados destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

3.3.3 – Quanto ao valor, foram apresentados o documento de 0774751, justifica que o valor na proposta que se pretende pagar pelo serviço sendo compatível com o valor de

mercado.

3.3.3.2. O documento de 0775796 demonstra a existência de dotação orçamentária para pretendida contratação e a autorização da Subdefensora Pública-Geral Administrativa para prosseguimento do feito.

3.3.4. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21**, foram apresentados os documentos necessários para comprovação, conforme já transcritos no item 1.4 deste parecer.

3.3.5. Apresentou-se Certidão (0774797) que o empregador acima identificado empregava, em 03/03/2026, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT. Porém, é FACULTATIVA a contratação de aprendizes pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), bem como pelas Entidades sem Fins Lucrativos, que tenham por objetivo a educação profissional.

3.3.5. Passa-se a analisar a legalidade da minuta do contrato (). Verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n. 14.133/2021.

3.3.5.1. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e do processo de contratação direta ao qual está vinculado.

3.3.5.2. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao Termo de Referência, ato de inexigibilidade de licitação, às informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, à proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem o modelo de execução e gestão contratuais, o preço, a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas da contratação e a forma de pagamento.

3.3.5.3. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da execução do contrato e da vedação da subcontratação, da vigência e do reajuste, da garantia da execução e das obrigações das partes.

3.3.5.4. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira** definem as sanções administrativas, os casos de alteração, as situações que ensejarão a extinção do contrato e a obrigatoriedade de publicação.

3.3.5.5. Por fim, as **cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta** apresentam as diretrizes referentes à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o foro e as disposições gerais e finais.

3.3.6. A minuta do ato de inexigibilidade (0776138) possui todos os elementos necessários para sua validade, devendo ser encaminhado para assinatura da Exma. Subdefensora Pública-Geral, caso assim entenda.

3.4. Considerações Finais

3.4.1. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.4.2. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

IV – CONCLUSÃO

4. Consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação, por inexigibilidade de licitação, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação da Palestra de Sensibilização: Os Cinco Pilares da Inclusão, com a participação do palestrante Leonardo Gontijo e de outros

convidados da entidade, juntamente com a apresentação do músico Dudu do Cavaco, a ser realizada no dia 18 de março de 2026, às 10:00 h, com duração de 2 (duas) horas, no auditório da DPMG, Sede I, localizada na Rua dos Guajajaras, nº 1707, 2º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, em formato presencial e transmissão via Youtube, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, **Assessor Jurídico**, em 16/03/2026, às 07:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0776294** e o código CRC **E15C7563**.

9990000001.003135/2026-51

0776294v2